

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 03 DE Julho DE 2.025.



Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMDC — institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — FMPDC e autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar acordo de cooperação técnica com o Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON - MPPI, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as leis em vigor e com os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber à Câmara Municipal de Luís Correia/PI, a iniciativa do seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ACESSO AO SISTEMA

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordo de cooperação técnica com o PROCON-MPPI, órgão vinculado ao Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 036/2004, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto 2.181/97, destinado a criação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON do Município de Luís Correia/PI, bem como eventuais renovações e ratificações.

Parágrafo Único - Ao aderir ao acordo o órgão municipal de proteção e defesa do consumidor terá acesso aos benefícios disponíveis pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON - MPPI, através da REDE PROCON.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2°. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto n° 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 3°. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.



CAPÍTULO III DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Seção I Das Atribuições

- Art. 4°. Fica criado o PROCON Municipal de Luís Correia/PI, órgão vinculado a administração municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:
- I Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- V Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- IX Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4° da Lei 8.078/90;
- X Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XI Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;
- XII Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIII Encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

- § 1°. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo Procon caberá recurso a Junta Recursal do Município, formado por três membros, servidores efetivos do quadro de pessoal do Município, ocupantes de qualquer que seja o cargo público, que tenham com formação acadêmica a graduação em Direito.
- § 2°. O exercício da função de membro dar-se-á sem prejuízo das funções ordinárias do cargo efetivo, sendo garantida a liberação de ponto do servidor quando as reuniões da Junta Recursal não ocorrerem em horário diverso daquele que compreende a jornada de trabalho do servidor.
- § 3°. Fica instituída a Gratificação do membro da Junta, a ser especificada mediante decreto, custeada pelo Orçamento do órgão a que esteja vinculado o PROCON MUNICIPAL e paga aos referidos servidores, integrando seus respectivos vencimentos, independente de qual seja a Secretária de lotação destes.

Seção II Da Estrutura

- Art. 5°. A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:
- I Coordenadoria Executiva;
- II Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III Setor de Atendimento ao Consumidor:
- IV Setor de Fiscalização;
- V Setor de Assessoria Jurídica;
- VI Setor de Apoio Administrativo;
- Art. 6°. A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários, conforme regulamentação específica.

- Art. 7°. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será indicado pelo Prefeito Municipal.
- Art. 8°. O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.
- Art. 9°. O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR — CONDECON

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
 - III prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
 - IV elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1° do art. 55 da lei n° 8.078/90;
- V aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios, acordos e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
 - VIII elaborar seu Regimento Interno.
- Art. 11. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:
 - I O coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;
 - II Um representante da Secretaria de Educação;
 - III Um representante da Vigilância Sanitária;
 - IV Um representante da Secretaria de Finanças;
 - V Um representante dos fornecedores;
- VI Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;
 - VII Um representante da OAB.
 - § 1° O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.
- § 2° Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, inclusive, com direito a voto.
- § 3° As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.
- \S 4° Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.
- § 5° Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- § 6° Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes obedecendo ao disposto no § 2° deste artigo.



GABINETE DA PREFEITA

- § 7° As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.
- \S 8° Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.
- Art. 12. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 13. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma secretaria executiva.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 10, desta Lei.

- Art. 15. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Luís Correia/PI.
 - § 1° Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:
- I-Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Luís Correia/PI;
- II Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;
- III No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
 - IV Na modernização administrativa do PROCON;
- V-No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4° da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto n.º 2.181/90;
- VI No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;



GABINETE DA PREFEITA

- VII No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- VIII No repasse de 20% ao FEDC, provenientes da receita de multas, sanções administrativas aplicadas e decisões de recursos, com a finalidade do implemento de receitas para o custeio da política estadual de defesa do consumidor, segundo prescrito no acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o Município de Luís Correia/PI e o Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON MPPI;
- § 2° Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.
 - Art. 16. Constituem recursos do Fundo:
- I os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
 - III as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
 - V as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
 - VI outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- VII receita com valor anual não inferior ao previsto em decreto, fixado na LDO do exercício respectivo, para implementação preliminar das políticas públicas de proteção e defesa do consumidor, voltadas à coletividade municipal, até que se atinjam as finalidades previstas nos incisos I a VI, deste artigo.
- Art. 17. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.
- § 1° As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.
- § 2° Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 3° O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- § 4° O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.
- Art. 18. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.



CAPÍTULO VI DA MACRO-REGIÃO

- Art. 19. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos, convênios ou acordos de cooperação técnica com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.
- Art. 20. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter acordos de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.
- Art. 22. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

- Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.
- Art. 24. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.
- Art. 25. Caberá ao PROCON Municipal, sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira, desenvolver sua Política de Proteção e Defesa do Consumidor segundo a orientação da Coordenação Geral do PROCON MPPI.
 - Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Luís Correia, Estado do Piaui.

Luís Correia/Pl, em 3 de julho de 2025.

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO:56629281349

Assinado de forma digital por MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO:56629281349 Dados: 2025.07.03 09:24:36 -03'00'

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

Prefeita Municipal

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº _____/2025, Luís Correia/PI, 3 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos demais Senhores Vereadores, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação deste parlamento o Projeto de Lei em questão, **em regime de urgência**, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia – PI, Senhoras e Senhores Parlamentares.

Ao tempo em que os cumprimentamos, temos a grata satisfação de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, com pedido de urgência, em que se busca a criação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) no Município de Luís Correia/PI, como órgão integrante da administração pública municipal, com atuação voltada à proteção, orientação, fiscalização e defesa dos direitos dos consumidores, conforme previsto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A criação do PROCON municipal é uma medida necessária e urgente para garantir que os cidadãos de Luís Correia/PI tenham acesso direto, rápido e eficiente à proteção dos seus direitos nas relações de consumo. Em um cenário cada vez mais complexo de consumo de bens e serviços, é fundamental que o poder público ofereça estruturas institucionais adequadas para a prevenção e solução de conflitos entre consumidores e fornecedores.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 5°, inciso II, que é direito básico do consumidor a educação para o consumo, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Neste contexto, o PROCON municipal terá papel



essencial ao atuar de forma educativa, fiscalizatória e conciliadora, promovendo não apenas a correção de abusos, mas também o equilíbrio nas relações de consumo locais.

Além disso, a implantação do PROCON em Luís Correia poderá viabilizar parcerias e convênios com órgãos estaduais e federais, como o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), garantindo acesso a recursos, treinamentos e sistemas de informação integrados, como o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC).

A criação do PROCON municipal também promoverá um ambiente de maior segurança jurídica para empresas e prestadores de serviços, que contarão com um canal oficial de diálogo com os consumidores e com o poder público, fomentando boas práticas e o desenvolvimento sustentável da economia local.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um avanço significativo para a concretização dos direitos da população de Luís Correia, assegurando o acesso à cidadania, fortalecendo a democracia e promovendo o bem-estar coletivo por meio da proteção e respeito ao consumidor.

Por fim, informamos a necessidade do trâmite ao regime de urgência para deliberação e votação, consoante o art. 33 da Lei Orgânica do Município, bem como dos arts. 168 e 169 da Resolução nº 001/2010 desta Casa (Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Correia).

Na oportunidade, renovo a expressão do meu elevado respeito e distinta

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO:56629281349

consideração.

Assinado de forma digital por MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO:56629281349 Dados: 2025.07.03 09:25:08 -03'00'

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO Prefeita Municipal